

RECURSO REFERENTE A DISPENSAO ELETRÔNICA 7/25

Marcio Sergio da Silva [marciosergio_silva@hotmail.com]

Enviado:segunda-feira, 6 de outubro de 2025 9:12

Para: licitacao

Anexos: DETRAN RECURSO AO ENCERRAM~1.pdf (429 KB)

olá

Segue recurso em anexo

Att

Enviado do [Outlook](#)

OFICIO Nº 45/2025-Campo Grande/MS,06 de Outubro de 2025

OBJETO: : Contratação de serviços de engenharia para reforma/adequação do espaço destinado ao atendimento o Programa Mais Social na agência híbrida do Detran localizada em Dourados/MS.

REF.: : AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA (SDE) N. 7/2025 - DETRAN/MS(Processo Administrativo no. 31/107.183/2025)

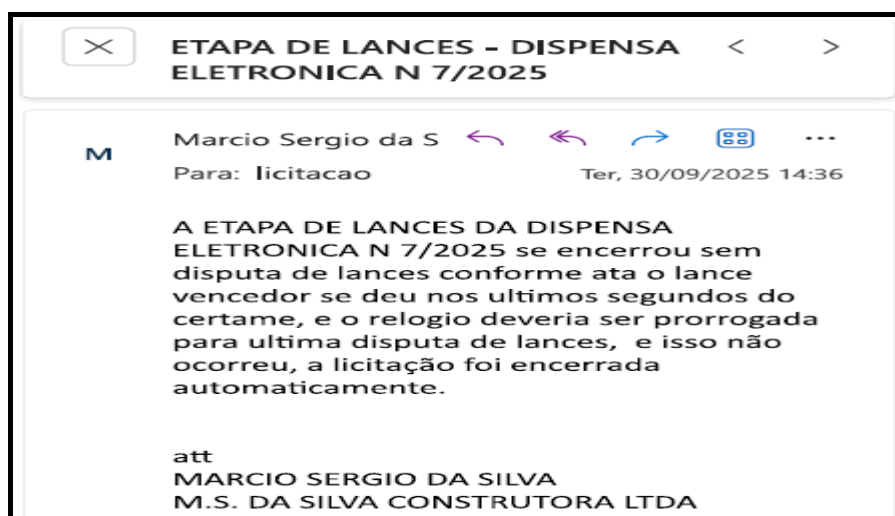
ASSUNTO: ***IMPUGNAÇÃO AO ATO DE ENCERRAMENTO PONTUAL DA FASE DE LANCES POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ISONOMIA E VANTAGEM. PEDIDO DE ANULAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCEDIMENTO***

PREZADOS SENHORES,

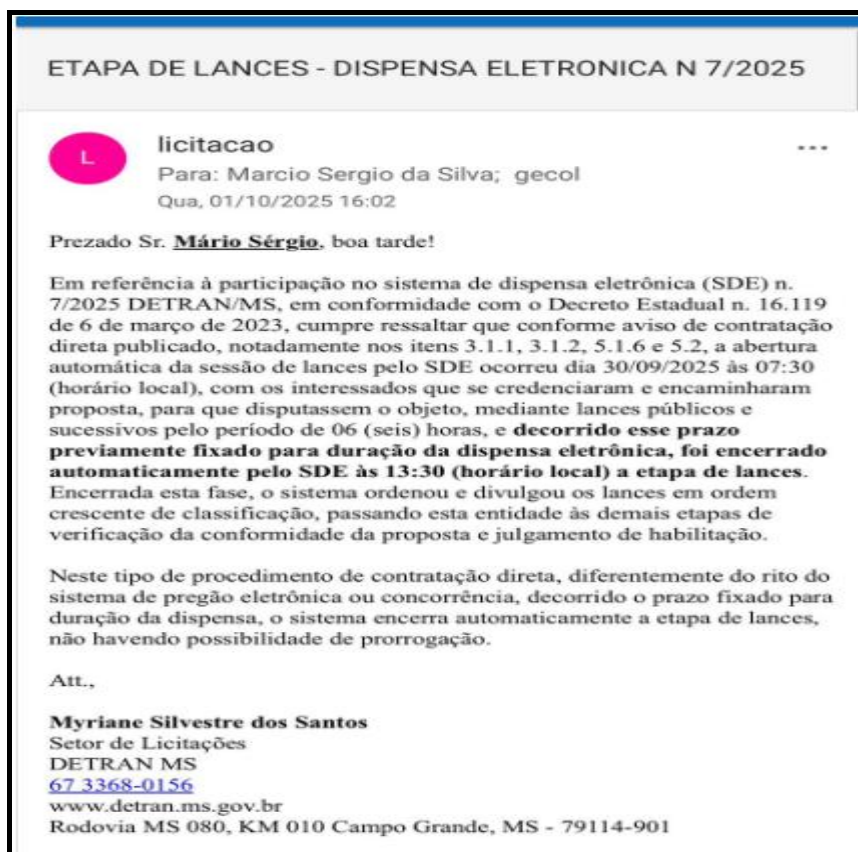
Construtora Brasil-MS DA SILVA CONSTRUTORA-EPP], pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, impugnar o procedimento de Dispensa Eletrônica em epígrafe, especificamente quanto ao ato de encerramento da fase de lances, requerendo a anulação e o consequente saneamento do certame pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. SÍNTESE FÁTICA E DO ATO IMPUGNADO

- 1. A contratação em tela, amparada no Artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 16.119/2023 , utilizou o Sistema de Dispensa Eletrônica (SDE) para a disputa de preços, sob o critério de **Menor Preço Global**.*
- 2. A despeito da realização de uma etapa competitiva, o encerramento desta fase ocorreu de forma **automática, pontual e rígida**, às **13:30h do dia 30/09/2025**, conforme expressamente notificado pela Construtora(via email) ao Setor de Licitações do DETRAN/MS(conforme imagem)*



3. Em resposta ao email da Construtora, o departamento de licitação do DETRAN/MS afirma categoricamente que o sistema de dispensa eletrônica, é diferente do pregão, alegando em suma que o sistema encerra automaticamente a etapa de lances, não havendo possibilidade de prorrogação" (conforme imagem).



Contudo, a Construtora MS da SILVA, alega, e fundamentará logo a seguir que a ausência do mecanismo de prorrogação automática de tempo (tempo aleatório ou randômico) impediu a justa e plena competição até o último lance, caracterizando um vício procedimental insanável que violou o mandamento legal de obtenção da **proposta mais vantajosa**.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

O ato de encerramento pontual é ilegal, pois contraria a finalidade legal do procedimento de disputa eletrônica, em face do Art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 16.119/2023.

II.1. Violação ao Princípio da Vantajosidade (Art. 75, §3º, da NLLC)

O Artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 determina que a contratação por dispensa de valor deve selecionar a **proposta mais vantajosa**. A utilização obrigatória do

Sistema de Dispensa Eletrônica (SDE), conforme imposto pelo Decreto Estadual nº 16.119/2023, visa materializar essa busca pela economicidade através de um ambiente de competição transparente.

Um sistema de disputa eletrônica que se encerra abruptamente, no horário fixo (13:30h), sem permitir a prorrogação automática (tempo randômico) – mecanismo universalmente adotado em leilões reversos (bidding) para garantir a competição plena – frustra o objetivo primordial da norma. O encerramento pontual:

- ***Favorece a tática do sniper*** (lance de último segundo), impedindo a reação dos demais licitantes, o que viola a isonomia e a moralidade;
- ***Impede a redução máxima de preços***, pois interrompe a competição antes que ela se esgote, o que causa dano potencial ao erário ao selecionar uma proposta subótima.

A mera existência da fase de lances não é suficiente; a disputa deve ser eficaz na obtenção do menor preço. Ao adotar um mecanismo de encerramento que comprovadamente mitiga a competição, a Administração falha em cumprir o mandamento constitucional da eficiência e o dever legal de obter a proposta mais vantajosa.

II.2. Ilegalidade Material por Ausência de Mecanismo de Segurança (Tempo Randômico)

O Decreto Estadual nº 16.119/2023, que regulamenta o SDE, apesar de não detalhar a dinâmica do tempo, não pode ser interpretado em sentido contrário aos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021. Pelo contrário, o Artigo 29 do Decreto nº 16.119/2023 estabelece que "Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela SAD".

A ausência de previsão explícita de tempo randômico no Decreto Estadual configura uma omissão normativa. Contudo, essa omissão deve ser preenchida (dirimida pela SAD) por meio da adoção de mecanismos técnicos que são inerentes e essenciais a qualquer disputa eletrônica de preços, como o tempo aleatório/prorrogação automática.

A ausência da prorrogação desvirtua a essência da disputa eletrônica, transformando-a em uma mera entrega de propostas cronometrada. Tal desvirtuamento é particularmente grave para objetos como o serviço de engenharia em questão (R\$ 121.831,79), onde a diferença de um único lance poderia ser o fator decisivo para uma economia significativa de recursos públicos.

Portanto, a prorrogação(tempo randômico) é o instrumento técnico que garante a isonomia e maximiza a competitividade. Ao permitir que o SDE (sistema adotado pelo DETRAN/MS) se encerre pontualmente, a Administração Estadual chancelou um vício

material que desvirtua o processo de Dispensa Eletrônica obrigatória, tornando-o incompatível com a NLLC.

II.3. Contradição Interna nos Atos da Administração

*Embora a Administração, por meio de sua resposta ao email da Construtora, justifique o encerramento pontual afirmando que o sistema de dispensa eletrônica "diferentemente do rito do sistema de pregão eletrônico", **JUSTAMENTE ESSA DIFERENÇA É A FONTE DO VÍCIO.***

O Pregão Eletrônico, modalidade paradigma para disputa de preços, utiliza o tempo aleatório (prorrogação automática de 2 minutos) para garantir a exaustão da competição.

*Se a Dispensa Eletrônica é imposta como ferramenta para buscar a **vantajosidade** em contratações diretas, é um imperativo técnico e legal que ela adote os mecanismos de segurança que tornam a disputa justa e eficaz. A escolha por um rito simplificado não pode resultar em prejuízo ao interesse público, que é a obtenção do menor preço.*

O encerramento pontual é uma "circunstância prática" que facilita a gestão e a conclusão do procedimento, mas compromete o "interesse público" e o "direito do administrado" (o licitante) à isonomia, conforme a perspectiva do Direito Administrativo.

*Tal conduta impediu a livre concorrência e favoreceu indevidamente o licitante vencedor, o que configura **violação aos princípios da isonomia, competitividade e transparência**, previstos nos Arts. 5º e 7º da Lei nº 14.133/2021 e no Art. 5º do Decreto nº 10.024/2019.*

Ademais, embora o procedimento seja uma Dispensa Eletrônica, a natureza da disputa de preços é análoga à do Pregão Eletrônico. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme ao exigir que procedimentos eletrônicos de disputa de preços adotem mecanismos que assegurem a competitividade e evitem a frustração da finalidade da licitação/disputa.

Portanto, a Administração Pública tem o dever de anular o procedimento de contratação quando verificar ilegalidade, devendo determinar o retorno dos mesmos para saneamento das irregularidades. O DETRAN-MS, ao processar a impugnação, deve reconhecer o vício e anular a fase de encerramento para promover o saneamento do ato, evitando futuras representações e responsabilizações perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE/MS) por eventual dano ao erário

III. PEDIDO DE ANULAÇÃO E SANEAMENTO

Diante do exposto e comprovada a ilegalidade do ato de encerramento pontual da fase de lances, que violou o princípio da isonomia e frustrou a busca pela proposta mais vantajosa:

1. **REQUER** a Vossa Senhoria o conhecimento e o provimento da presente Impugnação Administrativa.
2. **REQUER** a imediata **anulação** do ato de encerramento da fase de lances (ocorrido às 13:30h, em 30/09/2025) e, por arrastamento, de todos os atos subsequentes (classificação e habilitação).
3. **REQUER** o **saneamento** do vício procedimental mediante a reabertura da fase de lances, com a devida adequação técnica e sistêmica para que seja aplicado o mecanismo de **prorrogação automática de tempo (tempo randômico)**, conforme o padrão de mercado para disputas eletrônicas (bidding), garantindo-se que a competição seja plena e justa até o esgotamento dos lances.

Nestes termos, pede deferimento.

Sem mais, atenciosamente.

MÁRCIO SÉRGIO DA SILVA

DIRETOR

ENC: RECURSO REFERENTE A DISPENSAO ELETRÔNICA 7/25

licitacao

Enviado: terça-feira, 7 de outubro de 2025 8:31**Para:** jmlicitacao1@gmail.com; jmconstruserv@gmail.com**Cc:** gecol**Prioridade:** Alta**Anexos:** DETRAN RECURSO AO ENCERRAM~1.pdf (429 KB)**Prezados,** bom dia!

Segue para ciência recurso interposto referente a dispensa eletrônica 7/2025 - DETRAN/MS.

Nos termos do item 5.10.2 do AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA disponibilizado, inicia hoje o prazo sucessivo de 3 (três) dias úteis para apresentarem eventuais contrarrazões.

Favor acusarem recebimento.

Att.,

Myriane Silvestre dos Santos

Setor de Licitações

DETRAN MS

67 3368-0156

www.detrان.ms.gov.br

Rodovia MS 080, KM 010 Campo Grande, MS - 79114-901

De: Marcio Sergio da Silva [marciosergio_silva@hotmail.com]**Enviado:** segunda-feira, 6 de outubro de 2025 9:12**Para:** licitacao**Assunto:** RECURSO REFERENTE A DISPENSAO ELETRÔNICA 7/25

olá

Segue recurso em anexo

Att

Enviado do [Outlook](#)

RECURSO REFERENTE A DISPENSAO ELETRÔNICA 7/25

Marcio Sergio da Silva [marciosergio_silva@hotmail.com]

Enviado:terça-feira, 14 de outubro de 2025 11:02

Para: licitacao

Olá

Tendo em vista a morosidade para análise, resolvo abdicar/desistir do recurso enviado referente a dispensa eletrônica 7/25.

Att

Enviado do [Outlook](#)

De: Marcio Sergio da Silva <marciosergio_silva@hotmail.com>

Enviado: segunda-feira, 6 de outubro de 2025 10:12

Para: licitacao <licitacao@detran.ms.gov.br>

Assunto: RECURSO REFERENTE A DISPENSAO ELETRÔNICA 7/25

olá

Segue recurso em anexo

Att

Enviado do [Outlook](#)